



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 380
Decisão da CEEE	Nº 150/2022	
Referência	Processo nº 1124786/2020	
Interessado	ERICO RICARDO DE JESUS EIRELI - ME (DENTAL PB)	

**EMENTA:** Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **380**, apreciando o Processo Nº **1124786/2020**, que versa sobre Auto de Infração Nº 500021662/2020 em desfavor da Pessoa Jurídica **ERICO RICARDO DE JESUS EIRELI - ME**, devido a falta de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, conforme Objeto Social (Serviço de Manutenção de Equipamentos Odonto-Médico Hospitalares”, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, que diz: “*As Firmas, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos Profissionais do seu Quadro Técnico*”; **considerando** que a DENTAL PB (Erico Ricardo de Jesus Eirelli) foi atuada por exercer atividade de Manutenção e reparo sem registro no Crea, no dia 12 de julho de 2020, conforme AR Correios; **considerando** que consta no Processo: Orçamento Simplificado emitido pela interessada no dia 04 de maio de 2020 com Nº 00552; Print da tela do Crea mostrando que a referida empresa não tem registro no Crea-PB; **considerando** que no dia 24 de julho de 2020, a atuada entregou sua Defesa, dentro do prazo, informando que a empresa não prestou nenhum serviço de manutenção na empresa fiscalizada, destacando que a infração em tela foi baseada em um orçamento solicitado pela empresa fiscalizada à empresa atuada Dental PB (Erico Ricardo de Jesus Eirelli); **considerando** que no dia 24 de fevereiro de 2021, o processo foi encaminhado para Assessoria Técnica para emissão de parecer e a ATEC opina pela manutenção do Auto de Infração uma vez que a atuação é por alta de registro da empresa e não por falta de ART de execução de serviço, conforme parecer emitido no dia 03 de outubro de 2022; **considerando** que interessada apresentou Defesa dentro do prazo de 10 dias de acordo com o artigo 7º da Resolução Confea Nº 1008 de 09 de dezembro de 2004, **considerando** que na Defesa a empresa atuada alega que não executou o serviço de manutenção, contudo afirma que encaminhou orçamento à empresa fiscalizada, caracterizando assim, que a empresa atuada encontra-se em plena atividade; **considerando** que em resumo, a empresa não regularizou o Fato Gerador do auto de infração devido ao início das atividades da DENTAL PB - Erico Ricardo de Jesus Eirelli, sem registro no Crea-PB em atendimento ao artigo 59 da Lei Nº 5194/66; **considerando** que as atividades e atribuições profissionais são regulamentadas no artigo 7º da Lei Nº 5194 de 1966. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo-único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; **considerando** que a decisão para manutenção ou arquivamento do auto de infração cabe a câmara especializada, conforme artigo 16 e 17 da Resolução Resolução Confea N° 1008/2005. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; **considerando** que da decisão da Câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza; estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng<sup>a</sup> Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira, Eng. Eletric. Lucas de Souza Borges, Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho e o Eng. Eletric. Nady Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 28 de dezembro de 2022.

Eng. Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza.  
Coordenador da CEEE – Crea/PB